

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2015**

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código do Consumidor - para fazer constar, nas embalagens de inaladores de medicamentos, o número de doses que restam.

**Autor:** Deputado JUSCELINO REZENDE FILHO

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Juscelino Rezende Filho, altera o art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, de forma a obrigar fabricantes a incluir contadores de doses nas embalagens de medicamentos inaladores.

Em sua justificativa, o nobre autor ressalta a necessidade de que pacientes de asma obtenham informação sobre o número de doses restantes em medicamentos inaladores, com vistas a assegurar a continuidade do tratamento e, dessa forma, garantir a qualidade de vida.

Inicialmente a proposição foi despachada, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, às Comissões de Defesa do Consumidor e de Seguridade Social e Família, para análise de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da iniciativa.

Na primeira comissão ao qual foi distribuído, o projeto em tela foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Deputado Celso Russomanno.

Em seguida, na Comissão de Seguridade Social e Família, o Parecer do Relator Deputado Hiran Gonçalves - pela aprovação do projeto na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor - não foi votado, em virtude de deferimento de requerimento do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá para a inclusão desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio no exame da matéria.

Redistribuída a esta Comissão, recebemos a honrosa incumbência de relatar a proposição, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em tela, ao obrigar fabricantes de medicamentos inalatórios a incluírem contadores de doses nas embalagens de seus produtos, visa a garantir ao consumidor a informação necessária para evitar a interrupção de seu tratamento, garantindo, assim, a proteção à vida dos pacientes.

No caso de pacientes asmáticos, a base do tratamento é realizada com o uso continuado de medicamentos com ação anti-inflamatória, especialmente os corticosteroides inalatórios, a chamada “bombinha”. Caso a doença não seja devidamente tratada e controlada, é possível ocorrer o agravamento do quadro que, em última instância, pode levar à parada respiratória e até mesmo ao óbito.

A esse respeito, cabe informar que o Ministério da Saúde passou, em 2011, a disponibilizar, gratuitamente, medicamentos para o tratamento da asma, e também para rinite alérgica, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, implantado pela Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004. No primeiro ano de vigência da gratuidade desses medicamentos, mais de 700 mil pessoas foram beneficiadas e, segundo o Ministério da Saúde, a

ampliação do acesso aos corticosteroides inalatórios ajudou a reduzir em 16% o número de internações em decorrência da asma no país. Naquele ano, foram registradas 108.846 internações no SUS de pacientes com crises asmáticas, 20.523 hospitalizações a menos em decorrência da doença.

Com o intuito de evitar a interrupção do tratamento medicamentoso e, assim, assegurar a sua eficácia, alguns medicamentos para a asma já contam, em suas embalagens, com visores que mostram o número de doses remanescentes no frasco. A maioria dos medicamentos inalantes, no entanto, não possuem esse dispositivo. Caso fosse obrigatória a presença de contadores de doses nas embalagens de tais remédios, acredita-se que milhares de internações hospitalares poderiam ser evitadas, o que significaria uma grande economia para o SUS. Sopesando o custo das hospitalizações com a implementação da medida proposta pelo projeto, julgamos que a medida é custo-efetiva e, por esse motivo, o projeto deva prosperar.

Ademais, para os fabricantes, a adaptação das embalagens de medicamentos inalatórios para a introdução do referido dispositivo pode ser implementada de forma simples e com baixo custo, a exemplo de vários medicamentos que já possuem esse dispositivo.

Por fim, estamos de acordo com o substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, o qual propõe que a medida prevista no projeto em apreço deva ser incluída na Lei 6.360/76, que estabelece normas de vigilância sanitária para medicamentos e produtos correlatos, e não no Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o projeto em apreço.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2015, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator